MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 07 de agosto de 1989 ACÓRDÃO Nº 103-09.366

Recurso nº 53.648 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente CARLOS PEREIRA PASCHOAL (RESP. DE CARPAS S/A. ADMINIST. E PARTICIP.).

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - A contribuição destacada do Imposto de Renda incidente sobre a distribuição disfarçada de lucros, apurada pelo Fisco em procedimento regular, tem sua exigência confirmada por força do julgado desta E. Câmara, que manteve o imposto lançado no Processo-matriz.

- Rejeitadas as Preliminares.

- Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEREIRA PASCHOAL (RESP. DE CARPAS S/A. ADMINIST. E PARTICIP.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência e de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 SET 1989

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recorrente: CARLOS PEREIRA PASCHOAL (RESPONSÁVEL DE CARPAS, S/A.- ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES).

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Carlos Pereira Paschoal, responsável legal pelo imposto de renda devido por Carpas, S/A - Administração e Participações, com domicílio fiscal em São Roque (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 72/77) a este Conselho, em 3/4/89, contra a R. Decisão (fls. 68/69) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 2/2/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda do exercício de 1984, conforme Auto de Infração (fls. 52), de 11/8/88, tempestivamente impugnado em 26/09/88, às fls. 55/59.

2. A contribuição exigida decorre do Imposto incidente sobre a distribuição disfarçada de lucros apurada pelo Fisco no ano-base de 1983, conforme Auto de Infração do Processo-matriz, de nº 10855/001397/88-00, a cujo Recurso, de nº 94.136, do mesmo Contribuinte, a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão, de nº 103-09.364, na sessão de 7/8/89, nos termos do meu voto lido a seguir juntamente com o Relatório, em anexo.

3. O Contribuinte divide sua defesa inicial em duas partes. Na preliminar, considera que pelo princípio da decorrência, o lançamento deve ser suspenso até que se julgue o lançamento do processo principal. Requer que assim se faça. No que diz respeito ao mérito da causa, argumenta não poder prosperar o presente lançamento porquanto embasado numa segunda presunção, de vez que o lançamento no Processo-matriz fora também constituído por presunção. Diz que, dessa forma feriu-se o princípio da reserva legal, pela inexistência de lei prevendo, para a situação, fato gerador da obrigação tributária, como exige o CTN, no seu art.. 114. Assim, requer seja o lançamento declarado improcedente.

4. A Fiscalização, cumprindo a determinação do Proces

so Fiscal, à vista das razões impugnativas, contra-argumenta di - zendo que o Processo decorrente deve acompanhar e ter a mesma sorte do principal, e que, no mérito, o fato gerador está previsto em lei, como consta do próprio Processo-matriz e Auto de Infração do presente. Assim, opina pela manutenção integral da exigência.

5. A Autoridade Julgadora recorrida, considerando, o princípio da decorrência adota a mesma fundamentação exposta no Processo-matriz, cuja Decisão anexa, para julgar o lançamento procedente.

6. No Recurso, o Contribuinte, em função do mesmo princípio, faz sua defesa final calcada nas razões do Recurso apresentado no processo-matriz, que faz anexar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Sendo a Contribuição do PIS-Dedução uma parcela destacada do próprio Imposto de Renda lançado no Processo-matriz, cuja procedência já está confirmada na presente instância, como noticiado no Relatório, assim, por força do princípio da decorrência e por inexistir qualquer fato novo nos Autos de que resulte um julgamento desigual, há que se decidir em conformidade total com as conclusões do meu voto no Processo-matriz, já anexado e lido em plenário.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Voto pela rejeição das preliminares, e, no mérito, Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.